JURISPRUDÊNCIA

TC nº 4.346/92*60

Execução Contratual - acompanhamento - má-execução contratual - imposição de multa - diferença a ser recolhida - condenação judicial - recolhimento conforme cálculo a menor - acordo - pagamento parcelado - execução contratual acolhida, informação da origem sobre o pagamento de toda as parcelas - cumprido o acórdão - conhecidas as guias de arrecadação, comprovando a quitação - autos arquivados.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se da **Execução Contratual** determinada pelo Acórdão que julgou e aprovou o **Contrato número 08/92** e o respectivo **Termo de Aditamento número 79/92**, relativo ao recapeamento da Avenida Abrahão de Morais.

Da análise do procedimento em questão, os Órgãos Técnicos verificaram que o valor da multa sofrida pela Contratada por infringência contratual foi recolhido a menos, isto é, não foi computada a correção monetária no montante de 18.997,05 (dezoito mil, novecentos e noventa e sete inteiros e cinco décimos de Unidades Fiscais de Referências - **UFIR's**). Como referida dívida já foi objeto de acordo entre a Administração e a Interessada, tendo esta já recolhido parte das parcelas avençadas, no total de 19 (dezenove), concluíram pelo acolhimento da Execução Contratual sob exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente se pronunciou pela regularidade do procedimento.

É o relatório.

VOTO

Em face das manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **ACOLHO** a **Execução Contratual**, recomendando à Origem para que preste informações periódicas ao Tribunal, a respeito do pagamento das parcelas vincendas do acordo firmado com a Contratada.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.346.92-60, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do contrato, recomendando à Origem que envie, a este Tribunal, informações periódicas sobre o pagamento das parcelas vincendas do acordo firmado com a contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório.

Secretaria das Administrações Regionais e a empresa CICLO - Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando o recapeamento da Avenida Abraão de Moraes, foi aprovado por esta Corte, com recomendação aos Órgãos Técnicos para promoverem a análise da execução contratual.

No curso desse procedimento, o **Departamento de Auditoria I constatou** que a **Municipalidade deixou de aplicar a correção monetária** instituída pela Lei Federal número 8.383/91 (que criou a Unidade Fiscal de Referência - UFIR) sobre a multa recolhida a menor por infringência à cláusula contratual, em valor correspondente à 18.997,05 (dezoito mil, novecentos e noventa e sete inteiros e cinco décimos de Unidades Fiscais de Referência), conforme demonstrado nestes autos.

Não obtendo sucesso na ação judicial proposta, pleiteando a nulidade das multas que lhe foram aplicadas, a contratada e a Administração celebraram um acordo para a quitação do referido débito em 19 (dezenove) parcelas mensais e sucessivas.

O valor convertido em reais atingiu a cifra de R$ 20.814,19 (vinte mil, oitocentos e catorze reais e dezenove centavos).

Ultimada a questão referente à multa contratual com o parcelamento acordado e, tendo a interessada já recolhido parte das parcelas avençadas, ou seja, em número de 11 (onze), consoante Guias de Arrecadação inclusas nos autos, o Tribunal acolheu a Execução Contratual com recomendação à Origem, para que enviasse informações periódicas sobre o pagamento das parcelas vincendas e restantes do acordo firmado com a Contratada.

Com a remessa das últimas 8 (oito) Guias de Arrecadação pelo Departamento Judicial, a Secretaria das Administrações Regionais comunicou a quitação total do débito.

O Departamento de Auditoria I, analisando a documentação encaminhada, concluiu que completou o pagamento do valor da multa contratual aplicada e, por conseguinte, cumprido o Acórdão prolatado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente opinou pela quitação do débito remanescente, assim como, atendida a recomendação do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conheço das Guias de Arrecadação, comprovando a quitação das parcelas remanescentes. Em conseqüência, arquivem-se os autos, posto que cumprido o determinado no Acórdão proferido.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.346.92-60, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das guias de arrecadação, comprovando a quitação das parcelas remanescentes, bem assim, consequentemente, em determinar o arquivamento dos autos, posto que cumprido o determinado no Acórdão proferido em 03/03/99.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator